



**DOCUMENTO COMPLEMENTAR ELABORADO NOS TERMOS DO
Nº 2 DO ART. 64 DO CÓDIGO DO NOTARIADO.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1.º

(DENOMINAÇÃO)

A sociedade adopta a denominação “ÁGUAS DO INTERIOR – NORTE,
E.I.M., S.A.”.

ARTIGO 2.º

(OBJECTO)

1. A sociedade tem por objecto a exploração e gestão de sistemas de abastecimento e distribuição de água para consumo público e saneamento dos Municípios participantes no seu capital social.
2. Prosseguirá o seu objecto, designadamente, através de:
 - a) Promoção directa ou indirecta da concessão, construção e exploração de unidades integrantes dos sistemas de captação, transporte, tratamento, abastecimento, valorização de águas de consumo público e para recolha, tratamento e rejeição dos respectivos efluentes;
 - b) Prestação de serviços de gestão, fiscalização e assessoria técnica e administrativa a entidades públicas ou privadas que prossigam, total ou parcialmente, actividade do mesmo ramo.
3. Construção, extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria das

obras e equipamentos necessários para o desenvolvimento da actividade prevista no número anterior.

4. A actividade será exercida mediante celebração de contrato de gestão delegada com as entidades públicas participantes no capital societário.

5. Poderá, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras actividades para além daquelas que constituem o seu objeto, desde que consideradas acessórias ou complementares do mesmo.

ARTIGO 3.º

(SEDE)

A Sociedade tem a sua sede na Avenida Rainha Santa Isabel, n.º 1, 5000-434, freguesia e concelho de Vila Real.

ARTIGO 4.º

(PARTICIPAÇÃO)

Por simples deliberação da Assembleia-Geral, a Sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de Empresas, consórcios e em quaisquer outros agrupamentos, constituídos ou a constituir.

ARTIGO 5.º

(FORMAS LOCAIS DE REPRESENTAÇÃO)

1. A Sociedade manterá uma delegação, de natureza comercial e operacional, na circunscrição territorial em cada um dos municípios que integram o seu capital social.

2. A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação pode ser deliberada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

ARTIGO 6.º

(CAPITAL)

1. A Sociedade é de capitais exclusivamente públicos, sendo a totalidade do seu capital detida apenas por entidades públicas, e as suas acções só podem ser adquiridas e/ou transmitidas a entidades públicas.

2. O capital social integralmente realizado em dinheiro e em espécie é de **CATORZE MILHÕES TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL E CINQUENTA EUROS**, sendo:

a. A quantia de quatrocentos e quarenta e cinco mil e cinquenta euros, em dinheiro;

b. A quantia de treze milhões, novecentos e cinquenta e três mil euros, realizada em espécie (infraestruturas).

3. O capital social é representado por **catorze milhões trezentas e noventa e oito mil e cinquenta** acções nominativas, com o valor nominal de um euro, cada uma, subscrito e realizado da seguinte forma:

a. **MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA**, com a quantia de catorze mil e oitocentos euros e infraestruturas no valor de oitocentos e oitenta e oito mil euros, no total de novecentos e dois mil e oitocentos euros, a que correspondem novecentas e duas mil e oitocentas acções;

h. 2
Pi
[Handwritten signatures and initials]

b. **MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO**, com a quantia de dezasseis mil e oitocentos euros e infraestruturas no valor de um milhão e oito mil euros, no total de um milhão e vinte e quatro mil e oitocentos euros, a que correspondem um milhão vinte e quatro mil e oitocentas acções;

c. **MUNICÍPIO DE MURÇA**, com a quantia de vinte e sete mil setecentos e setenta e cinco euros e infraestruturas no valor de um milhão seiscentos e sessenta e seis mil e quinhentos euros, no total de um milhão seiscentos e noventa e quatro mil duzentos e setenta e cinco euros, a que correspondem um milhão seiscentos e noventa e quatro mil duzentas e setenta e cinco acções;

d. **MUNICÍPIO DE PESO DA RÉGUA**, com a quantia de setenta e dois mil e quinhentos euros e infraestruturas no valor de quatro milhões trezentos e cinquenta mil euros, no total de quatro milhões quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos euros, a que correspondem quatro milhões quatrocentas e vinte e duas mil e quinhentas acções;

e. **MUNICÍPIO DE SABROSA**, com a quantia de vinte e nove mil novecentos e vinte e cinco euros e infraestruturas no valor de um milhão setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos euros, no total de um milhão oitocentos e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco euros, a que correspondem um milhão oitocentas e vinte e cinco mil quatrocentas e vinte e cinco acções;

f. **MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO**, com a quantia de trinta e dois mil cento e vinte e cinco euros e infraestruturas no valor de um milhão novecentos e vinte e sete mil e quinhentos euros, no total de um milhão novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e cinco euros, a que correspondem um milhão novecentas e cinquenta e nove mil seiscentas e vinte e cinco acções;

g. **MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO**, com a quantia de trinta e oito mil seiscientos e vinte e cinco euros e infraestruturas no valor de dois milhões trezentos e dezassete mil e quinhentos euros, no total de dois milhões trezentos e cinquenta e seis mil cento e vinte e cinco euros, a que correspondem dois milhões trezentas e cinquenta e seis mil cento e vinte e cinco acções;

h. **MUNICÍPIO DE VILA REAL**, com a quantia de duzentos e doze mil e quinhentos euros, a que correspondem duzentas e doze mil e quinhentas acções.

ARTIGO 7.º

(AUMENTO DE CAPITAL)

1. Os aumentos de capital serão deliberados pela Assembleia-Geral nos termos da Lei.
2. As deliberações previstas no número anterior poderão permitir o diferimento de entradas em dinheiro.

ARTIGO 8.º

(ACÇÕES)

1. As acções são nominativas.
2. As acções podem ser tituladas ou escriturais.
3. Quando tituladas, as acções são representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil ou dez mil ou múltiplos destes valores e os títulos assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela ou mecânica por eles autorizada.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '3', the letter 'h', and several illegible signatures.

ARTIGO 9.º

(LIMITES À TRANSMISSÃO DE AÇÕES)

1. As acções só podem ser transmitidas a entidades de natureza pública.
2. Será ineficaz perante a Sociedade toda a transmissão de acções que não seja realizada com inteira observância do disposto neste artigo.

ARTIGO 10.º

(AMORTIZAÇÃO DE AÇÕES)

1. A sociedade reserva-se ao direito de proceder à amortização de acções por redução do seu capital social, apenas podendo amortizar acções sem o consentimento do seu titular em caso de arresto, penhora ou qualquer outra providência judicial que retire a ação da disponibilidade do sócio.
2. A amortização efectua-se por deliberação dos accionistas.
3. A contrapartida da amortização e a forma de pagamento será determinada por acordo das partes.

ARTIGO 11.º

(PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES)

1. Podem ser exigidas aos accionistas (Municípios de Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Torre de Moncorvo) prestações suplementares até ao montante global de sete milhões, setecentos e sessenta e três mil e duzentos euros.
2. A exigibilidade das prestações suplementares depende de deliberação dos accionistas tomada por unanimidade dos votos emitidos.

3. A sociedade não poderá, independentemente de as prestações serem ou não exigíveis, exonerar os accionistas da obrigação de efetuar as prestações. Estas prestações só poderão ser restituídas aos accionistas nos termos do artigo 213.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 12.º
(OBRIGAÇÕES)

A Sociedade poderá emitir obrigações de qualquer modalidade.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO
ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

ARTIGO 13.º
(ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO)

A Sociedade adopta a estrutura de Conselho de Administração e Fiscal Único, o qual deve ser revisor oficial de contas ou Sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO 14.º
(ÓRGÃOS SOCIAIS)

1. São órgãos sociais a Assembleia-Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.
2. O mandato dos membros dos órgãos sociais será coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos.

[Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the bottom right.]

3. Enquanto não se verificar a nomeação de novo membro mantém-se em funções o membro substituído.

SECÇÃO I
ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 15.º
(MESA DA ASSEMBLEIA GERAL)

1. A Mesa da Assembleia-Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia-Geral, de entre accionistas ou outras pessoas.
2. É aplicável aos membros da Mesa o disposto nos números dois e três do artigo anterior.

ARTIGO 16.º
(CONVOCATÓRIA)

1. As Assembleias-Gerais devem ser convocadas sempre que a Lei e estes Estatutos o determinem ou o Conselho de Administração ou o Fiscal Único entendam como conveniente através de requerimento.
2. O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da Assembleia.
3. Salvo nos casos especiais previstos na Lei, a convocação das Assembleias-

Gerais compete ao Presidente da Mesa.

4. A convocatória da Assembleia será efetuada por escrito, de recepção comprovada ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura.

5. Entre a expedição dos escritos de recepção comprovada ou mensagens de correio eletrónico referidas no número anterior e a data da reunião da Assembleia deve mediar pelo menos um período de vinte e um dias.

ARTIGO 17.º

(REUNIÕES ANUAIS)

1. A Assembleia-Geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de Março e Outubro.

2. A Assembleia-Geral reunirá extraordinariamente nos termos legalmente previstos.

ARTIGO 18.º

(REPRESENTAÇÃO DE ACCIONISTAS NA ASSEMBLEIA)

Os instrumentos de representação voluntária de acionistas deverão ser entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral até à hora marcada para início da reunião.

ARTIGO 19.º

(QUÓRUM)

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '5' and several illegible signatures.

A Assembleia-Geral só poderá deliberar em primeira convocatória quando estejam presentes ou representados accionistas que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO 20.º

(VOTOS)

A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO 21.º

(COMPETÊNCIAS)

1. A Assembleia-Geral é o órgão deliberativo da Empresa, a quem compete, designadamente:

- a. Apreciar e votar até 15 de Outubro de cada ano o orçamento previsional para o ano seguinte;
- b. Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados bem como o parecer do Fiscal Único, referentes ao ano transato;
- c. Eleger os membros dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia;
- d. Autorizar a alienação de imóveis;
- e. Autorizar a oneração de imóveis de valor igual ou superior a €100.000,00;
- f. Autorizar a aquisição de imóveis de valor igual ou superior a €100.000,00;
- g. Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- h. Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- i. Deliberar sobre constituição de fundos e reservas;

j. Sob proposta do Conselho de Administração, baseada num novo estudo económico, deliberar sobre a alteração de preços e tarifas, sempre que se alterarem significativa e comprovadamente as condições da exploração dos sistemas e as circunstâncias, de modo a exigirem a respectiva alteração em termos diversos dos inicialmente previstos nos estudos de viabilidade e actualização de tarifas em virtude da inflação;

k. Aprovar a proposta de regulamento dos serviços e alterações respectivas a submeter à apreciação das entidades públicas delegantes, sob proposta elaborada pelo Conselho de Administração.

2. Carecem de maioria qualificada de votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, as deliberações sobre as matérias constantes das alíneas c), d), e), f), h), i), j) e k) do número anterior.

3. As deliberações sobre as matérias constantes da alínea g) do número um deste artigo devem ser aprovadas com os votos correspondentes a dois terços do capital social.

SECÇÃO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 22.º

(COMPOSIÇÃO E DESIGNAÇÃO)

1. O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros, um Presidente e dois Vogais.

2. Os membros do Conselho de Administração serão obrigatoriamente membros

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature 'H.S.' and another signature 'A. i.' with a large flourish below it.

eleitos dos órgãos executivos dos municípios associados, tendo cada município o direito de designar o membro que o representará.

3. O Presidente do Conselho de Administração será designado pela Assembleia-Geral que eleger ou reeleger o Conselho de Administração.

ARTIGO 23.º

(FUNCIONAMENTO)

1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente com a periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convocar, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. Os membros do Conselho de Administração serão convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias.

3. A convocatória prevista no número anterior é dispensada se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada, caso se trate de reuniões com periodicidade fixa do conhecimento de todos os administradores ou caso se trate de reunião marcada e exarada em acta de reunião anterior à qual todos tenham comparecido.

4. Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, a qual poderá ser enviada por telecópia, válida apenas para uma reunião.

5. Será permitido o voto por correspondência.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Conselho de Administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

ARTIGO 24.º

(COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)

O Conselho de Administração terá os poderes de gestão e representação da Empresa que lhe forem cometidos por Lei, pelos presentes Estatutos e pelas deliberações dos detentores de capital social, designadamente:

- a. Nomear o Director Executivo, caso a orgânica da Empresa assim o preveja;
- b. Gerir os negócios sociais e efectivar as operações relativas ao objecto social;
- c. Administrar o seu património;
- d. A aquisição de imóveis de valor inferior a 100.000,00 €;
- e. A oneração de imóveis de valor inferior a 100.000,00 €;
- f. Submeter a autorização da Assembleia-Geral a aquisição de imóveis de valor igual ou superior a 100.000,00 €;
- g. Submeter a autorização da Assembleia-Geral a oneração de imóveis de valor igual ou superior a 100.000,00 €;
- h. Submeter a autorização da Assembleia-Geral a alienação de imóveis;
- i. Celebrar contratos de gestão delegada e outros com entidades públicas ou privadas e elaborar os planos plurianuais de actividade e financiamento de harmonia com as orientações estratégicas fixadas pelos órgãos executivos das entidades públicas participantes;
- j. Propor a regulamentação de uso público dos serviços da Empresa e da protecção das instalações e a definição das respectivas penalidades;
- k. Elaborar e remeter aos detentores de capital, os instrumentos de gestão previsional a submeter à aprovação da Assembleia-Geral, até 15 dias antes da

Handwritten notes and signatures:
u.
A
Φ:
A
A
A

data em que a mesma tenha lugar;

l. Elaborar e remeter aos detentores de capital, os instrumentos de prestação de contas, a submeter à aprovação da Assembleia-Geral, até 15 dias antes da data em que a mesma tenha lugar;

m. Remeter aos detentores do capital os instrumentos de gestão previsual aprovados em Assembleia-Geral;

n. Estabelecer a organização técnico-administrativa da Empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;

o. Actualizar preços e tarifas nos termos de contratos de gestão delegada celebrado com as entidades participantes;

p. Elaborar o estudo económico e submeter a deliberação da Assembleia-Geral a matéria constante do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º destes estatutos;

q. Elaborar a proposta de regulamento dos serviços e alterações respectivas e submetê-lo à apreciação da Assembleia-Geral.

ARTIGO 25.º

(DELEGAÇÃO DE PODERES)

1. O Conselho de Administração poderá delegar parte dos seus poderes em qualquer um dos seus membros ou no Director Executivo, estabelecendo em cada caso, os respectivos limites e condições.

2. O Conselho de Administração pode constituir mandatários na Empresa, que actuarão dentro dos limites dos respectivos mandatos.

3. Os poderes dos mandatários serão fixados pelo Conselho de Administração, que fixará, também as suas remunerações e regulará as condições em que, para obrigar a Empresa, deverão ser assinados os respectivos atos.

ARTIGO 26.º

(VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE)

A Sociedade obriga-se perante terceiros:

- a. Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente ou o vogal que o substitua;
- b. Pela assinatura do Director Executivo, no âmbito de eventual delegação e caso este cargo esteja previsto no organograma interno da empresa;
- c. Pela assinatura de mandatários especialmente constituídos, dentro dos limites do respetivo mandato.

ARTIGO 27.º

(COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)

Para além de outras competências previstas na Lei e nestes Estatutos, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a. Coordenar a actividade do conselho e convocar as suas reuniões;
- b. Presidir às sessões do Conselho de Administração e exercer voto de qualidade;
- c. Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e em especial, velar pela execução e pelo cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;

- d. Exercer os poderes que o Conselho de Administração nele delegar;
- e. Representar a Empresa em juízo e fora dele.

SECÇÃO III
FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 28.º
(COMPOSIÇÃO)

1. A fiscalização da Sociedade competirá a um Fiscal Único, que deverá ser revisor oficial de contas ou Sociedade de revisores oficiais de contas.
2. O Fiscal Único terá sempre um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
3. Compete ao Fiscal Único designadamente:
 - a. Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras
 - b. Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da Empresa e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei 50/2012;
 - c. Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos de gestão delegada;
 - d. Fiscalizar a acção do órgão de gestão ou de administração;
 - e. Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - f. Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do

objecto da Empresa;

g. Proceder à verificação dos valores patrimoniais da Empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

h. Remeter semestralmente ao órgão executivo da entidade pública participante informação sobre a situação económico-financeira da Empresa;

i. Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Empresa, a solicitação do órgão de gestão ou de administração;

j. Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do órgão de gestão ou de administração e contas do exercício;

k. Emitir a certificação legal das contas.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ARTIGO 29.º

(DEVERES ESPECIAIS DE INFORMAÇÃO)

Sem prejuízo dos deveres de prestação de informações aos titulares de participações sociais previstos na Lei Comercial, a Águas do Interior – Norte, E.I.M., S.A. deve facultar ao órgão executivo dos municípios, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo, os seguintes elementos:

a. Projectos dos planos de atividades anuais e plurianuais;

b. Projectos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;

- c. Planos de investimento anuais e plurianuais e respectivas fontes de financiamento;
- d. Documentos de prestação anual de contas;
- e. Relatórios trimestrais de execução orçamental;
- f. Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da Empresa e da sua actividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

ARTIGO 30.º

(DELEGAÇÃO DE PODERES PÚBLICOS)

1. Os accionistas ou entidades participantes poderão delegar poderes públicos no Conselho de Administração da Sociedade sempre que tal se mostre conveniente à prossecução das suas actividades.
2. A Sociedade goza designadamente dos direitos de utilizar o domínio público das entidades públicas participantes, de requerer expropriações por utilidade pública, a constituição de servidões e de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados.
3. A Sociedade goza ainda de todos os poderes públicos de fiscalização necessários à sua actividade.
4. As prerrogativas de autoridade serão exercidas pelos membros do Conselho de Administração habilitados a vincular a Sociedade nos termos do artigo 25.º destes estatutos.

h, d
p 10
p 11

ARTIGO 31.º
(COMUNICAÇÕES)

1. Sempre que haja necessidade de proceder a comunicações aos accionistas, as mesmas serão enviadas para os respetivos domicílios constantes da escritura de constituição desta Sociedade, sem prejuízo no disposto no n.º 4 do artigo 15.º destes Estatutos relativamente a convocatórias por correio electrónico com recibo de leitura.

2. Qualquer novo accionista, ou sempre que um accionista queira proceder a alterações, comunicará à Sociedade, por escrito de recepção comprovada, a morada que pretende seja tomada em consideração, morada esta que será considerada logo que decorridos cinco dias sobre a data de recepção daquela comunicação.

ARTIGO 32.º
(DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO)

1. A Sociedade apenas se dissolverá por deliberação da Assembleia-Geral ou nos casos previstos na Lei.

2. Em caso de dissolução ou extinção da Sociedade, os bens em espécie correspondentes às entradas realizadas pelas entidades participantes na constituição do capital social reverterão para o accionista que as realizou, sem prejuízo de compensações a que haja lugar no processo de dissolução, liquidação e partilha.

A Assembleia-Geral que deliberar a dissolução da Sociedade determinará o prazo e a forma de liquidação, e designará os liquidatários.

x. Dear to a friend
that nothing
Year for Cuba
to the way
Springtime
for the
N-1

Jeffrey Lyden Jones - April

A notice, 17/1/1968